



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3348/2023

Projeto de Resolução nº 02/2023

PARECER

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Direito da Mulher, composta pelos excelentíssimos vereadores Flávio Preto, Netinho e Edgar do Esporte, que “*Altera o Artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica, criando a Comissão Permanente de Defesa do Idoso, e dá outras providencias*”.

A proposição tem por objetivo a criação da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa para garantir políticas públicas municipais para as pessoas idosas do Município de Cariacica, bem como a garantia de respeito ao princípio da absoluta prioridade, prevista no Estatuto do Idoso.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 110 do Regimento Interno.

O art. 248 da Resolução nº 378/1991 estabelece limite de competência para propor a alteração do Regimento Interno, quais sejam: pela Mesa Diretora, por quaisquer das Comissões Permanentes ou por um terço dos vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 248. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.”

Verifica-se dos autos que a presente proposição foi apresentada pela





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3348/2023
Projeto de Resolução nº 02/2023*

Comissão de Direito da Mulher, cumprindo, dessa forma, o requisito do inciso III do art. 248 do Regimento Interno, no que tange aos legitimados que poderão propor o projeto, para que seja devidamente analisado.

Portanto, sendo verificada a competência para a proposição da matéria ora apresentada, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente projeto de Resolução.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de janeiro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

